



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

Tatuí, 23 de Abril de 2019.

OF. Nº 310/SNJ/19

Ref. Veto Total - Autógrafo nº 009/19
Projeto de Lei nº 022/18 - Legislativo

SENHOR PRESIDENTE,

Passamos para conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobres Edis, com fundamento no art. 40 da Lei Orgânica do Município de Tatuí a oposição do VETO TOTAL, exposto nas razões que seguem, referente ao Autógrafo nº 009/19, Projeto de Lei nº 022/18 - Legislativo.

Anexo ao presente, em devolução, o mencionado Autógrafo, acompanhado das Razões do Veto.

Aproveito o ensejo para manifestar os protestos de estima e consideração.

MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL

Exmo. Sr.
ANTÔNIO MARCOS DE ABREU
Presidente da Câmara Municipal de Tatuí

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI	
Número de Protocolo 01696/2019	Data: 23/04/2019 Hora: 16:17
	Ofício Nº 126/2019
	Autoria: PREFEITURA DE TATUI
	Assunto: VETO TOTAL PROJETO DE LEI Nº022/18



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

RAZÕES DO VETO

Tem a presente finalidade de comunicar a Vossa Excelência o VETO TOTAL por mim apostado ao Autógrafo nº 009/19, referente ao Projeto de Lei nº 022/18 deste Legislativo encaminhado a este Executivo Municipal, através do Ofício nº 194/AJT/CMT/19, protocolado nesta Municipalidade em 03 de abril de 2019, sob nº 8865/1/2019.

A matéria tratada no respectivo projeto é verticalmente incompatível com o ordenamento jurídico constitucional por violar o princípio da Separação e Independência dos Poderes, esculpido no art. 2º do Constituição Federal e reproduzido no art. 5º da Carta Bandeirante.

O Projeto de Lei de impõe regras quanto a forma dos projetos enviados ao Legislativo, acarretando em manifesta ingerência nos atos privativos do Chefe do Poder Executivo.

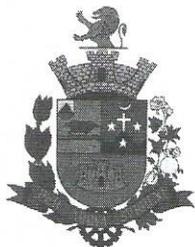
O Projeto de Lei em questão vincula a mensagem que antecede o Projeto ao texto de lei, o que ao nosso ver não pode ocorrer, uma vez que na mensagem são elencadas as razões do projeto. Além disso, a mensagem não pode ser convertida em lei. Somente o texto legal é passível de cumprimento.

Também ao nosso ver, a exigência de orçamento prévio, para a aquisição de bens, torna-se impossível tal atendimento no momento do envio do Projeto de Lei à Câmara, sendo solicitado quando do procedimento licitatório.

O Projeto ainda em seu art. 7º cria uma nova tipificação de infração político administrativa, cuja matéria é de competência privativa da União.

Diante de tais razões, o Projeto viola o princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes e nesse sentido é farta a jurisprudência dos Tribunais:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização,



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (**ADI 179**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-2-2014, Plenário, *DJE* de 28-3-2014.) (destaquei)

E ainda:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (**RE 427.574-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 13-2-2012.)

Ademais, imperioso ressaltar que o referido Projeto de Lei também fere o ordenamento constitucional, uma vez que a matéria nele contida deveria ser normatizada obrigatoriamente através de Lei Complementar, conforme determina o item 16 do parágrafo único, do art. 23 da Constituição do Estado e parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que por simetria se aplica ao plano municipal.

Assim, pelas razões expostas, vejo-me compelida a vetar na íntegra Projeto de Lei nº 009/19, originário desse Legislativo Municipal, com fulcro no artigo 40, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, conto com a compreensão dos Senhores Vereadores no sentido de acolherem a ponderação sustentada por este Executivo, mantendo o Veto Total, ora aposto, por ser de medida de Justiça!

Tatuí, 22 de abril de 2019.


MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 009/19

PROJETO DE LEI Nº 022/18 - LEGISLATIVO

AUTOR: Ver Rodolfo Hessel Fanganiello

EMENTA: Disciplina os elementos constitutivos dos Projetos de Lei no âmbito do Município de Tatuí.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei disciplina diretrizes para apresentação de projetos de lei municipais quanto à forma no Legislativo local.

Art. 2º A mensagem, que antecede ao corpo do projeto de lei, a este vincula e nela deve conter, sobretudo, além do texto pretendido:

- I – a justificativa do interesse público da matéria;
- II – a exposição, pormenorizada, do que se pretende executar.

Art. 3º Em caso de projetos de leis que versem sobre criação de créditos adicionais, suplementares ou especiais, ou que incidam de qualquer maneira sobre o orçamento público, além da indicação das fichas, deverá ainda constar da mensagem, detalhadamente:

- I – a que se destina a aprovação do crédito adicional pleiteado;
- II – a indicação dos serviços, dos bens, ou daquilo que se pretenda adquirir ou executar, item a item;
- III – a estimativa de custo dos itens de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. Se a autoria do Projeto de Lei couber ao Executivo, e este apurar necessária execução ou compra de qualquer elemento estranho ao solicitado na mensagem do projeto, necessária será nova autorização Legislativa.

Art. 4º Os créditos orçamentários constituídos por emendas parlamentares, quando forem diminuídos ou suprimidos, total ou parcialmente, em razão de outros créditos, devem ter indicada na mensagem, a emenda parlamentar, assim como a justificativa de sua não execução, total ou parcial.

Art. 5º O projeto que trata abertura adicional ou suplementar de crédito, ordinárias ou especiais, que dissertem sobre a aquisição de maquinários, veículos, equipamentos e de materiais permanentes devem ser instruídos com orçamento prévio.

Art. 6º A execução do projeto de lei se vê obrigado ao vinculado e informado na mensagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 009/19

PROJETO DE LEI N° 022/18 - LEGISLATIVO

AUTOR: Ver Rodolfo Hessel Fanganiello

EMENTA: Disciplina os elementos constitutivos dos Projetos de Lei no âmbito do Município de Tatuí.

Art. 7º Constituí infração político administrativa, nos termos da legislação vigente, a execução de projeto em desacordo com a mensagem, assim como, fazer constar na mensagem informações que não reproduzam a verdade.

Art. 8º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



O PRESIDENTE DA CÂMARA


ANTONIO MARCOS DE ABREU

1º SECRETÁRIO


RODNEI ROCHA